

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.464/01/CE
Recursos de Revisão: 40.060103921-94 e 40.060103920-11
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Maroca & Russo Ind. e Com. Ltda
Recorridas: Maroca & Russo Ind. e Com. Ltda e Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Aloisio Augusto Mazeu Martins/Outro
PTA/AI: 01.000136217-67
Inscrição Estadual: 567.073982.10-54
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS. Irregularidade configurada e não contestada. Correta a exigência da penalidade disposta no inciso II do artigo 54, Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL. Configurada a irregularidade, concernente à entrada de mercadorias. Mantidas as exigências, após reformulação procedida pelo Fisco, das Multas Isoladas de 5% e 2%, esta relativamente às notas fiscais lançadas no Livro Diário, conforme inciso I e sua alínea "a", artigo 55 da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS. Configurada a falta de registro de nota fiscal atinente à saída de mercadoria. A Multa Isolada, por sua vez, deve retornar ao seu valor original, de 5%, tendo em vista a não apresentação, por parte do estabelecimento autuado, do registro e/ou documentação atinente à entrada da mercadoria, não fazendo jus ao disposto na alínea "b" do inciso I, artigo 55, Lei nº 6763/75. Quanto às exigências de ICMS e MR, devem ser mantidas as exclusões, pois a imobilização da mercadoria restou configurada, devendo prevalecer a não incidência do imposto disposta no inciso XII do artigo 5º, RICMS/96.

Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual parcialmente provido, pelo voto de qualidade, e Recurso de Revisão do Contribuinte não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de livros fiscais; falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, tendo sido parte lançadas no Livro Diário; falta de escrituração de nota fiscal no Livro Registro de Saída e falta de recolhimento do imposto a ela referente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além das exclusões já procedidas pelo Fisco, à fl. 75, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.021/01/2ª, pelo voto de qualidade, relativamente à nota fiscal n.º 166.628, excluiu as exigências de ICMS e MR e reduziu a Multa Isolada a 2%, tendo mantido as demais exigências, todas relativas a obrigações acessórias.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 91 a 93, requerendo, ao final, o seu provimento.

Também inconformada, a empresa autuada interpõe, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, o Recurso de Revisão de fls. 94 a 96, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Autuada, às 101 a 103, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 104 a 108, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto pela FPE e pelo não provimento do Recurso interposto pela Autuada.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

No mérito, relativamente às obrigações acessórias temos que a falta de registro de livros fiscais novamente não foi objeto de contestação por parte da Autuada.

Quanto às notas fiscais não escrituradas no Livro Registro de Entradas, sendo parte lançadas no Livro Diário, não obstante exclusões já procedidas pelo Fisco, conforme fl. 75, a Autuada menciona em seu recurso que três notas fiscais (de um total de seis remanescentes) seriam atinentes a operações não sujeitas à incidência do ICMS, o que não causaria qualquer prejuízo ao Fisco.

Entretanto, todas as entradas de mercadorias nos estabelecimentos, “*a qualquer título*”, devem ser escrituradas, conforme dispõe o artigo 165 do Anexo V, RICMS/96.

O Fisco também exigiu da Autuada a Multa Isolada e o ICMS e MR relativos, respectivamente, à falta de escrituração e falta de recolhimento do imposto na venda de uma máquina para a Tetra Pak Ltda., conforme nota fiscal n.º 166.628, à fl. 64, de 07-05-97.

A Autuada mencionou que tal máquina foi adquirida da própria destinatária, em 11-01-91, anexando como prova cópias das notas fiscais n.º 63.149 e 63.150, além de parte do Livro Registro de Entradas, às fls. 66 a 69.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essas notas fiscais possuem a descrição do ativo imobilizado e o número da máquina (60011-35091), tratando-se do mesmo constante no documento fiscal de n.º 166.628.

A Fazenda Pública, em seu recurso, menciona que, além de não ter havido a comprovação de que a máquina seria a mesma, o fato de não ter havido a escrituração do documento fiscal de saída levaria à conclusão de que não houve o recolhimento do tributo.

Porém, além de tratar-se da mesma máquina, conforme acima destacado, temos que o inciso XII do artigo 5º do RICMS/96 dispõe que não incide o imposto nas saídas de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, e após o uso normal a que era destinado.

Diante dos documentos apresentados pela Autuada depreende-se que o imposto encontra-se, por força do citado artigo, fora do campo de incidência do ICMS.

Cumprе ressaltar que, não obstante a aquisição ter ocorrido através do estabelecimento de Rio Casca e não através do estabelecimento objeto de autuação, em Sabará, não deve prevalecer, *in casu*, a autonomia dos estabelecimentos, tendo em vista a mercadoria tratar-se de imobilizado adquirido pela sociedade “Maroca & Russo Indústria e Comércio Ltda”, cuja sede e foro é exatamente em Rio Casca.

Por sua vez, as saídas de mercadorias a qualquer título também devem ser escrituradas pelos contribuintes no Livro Registro de Saídas, conforme artigo 171 do Anexo V, RICMS/96, não havendo exceção que possa suprimir a obrigação acessória.

Entretanto, a Multa Isolada relativa a tal irregularidade, ou seja, a não escrituração da nota fiscal de saída n.º 166.628, cuja decisão anterior, ora combatida, reduziu para 2%, deve retornar ao percentual de 5%, conforme inciso I do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, pois não houve apresentação do registro e/ou nota fiscal atinente à entrada da mercadoria no estabelecimento de Sabara, objeto de autuação, mas apenas a comprovação do registro de entrada da mercadoria no estabelecimento matriz, em Rio Casca, não cabendo, assim, a redução prevista na alínea “b” do inciso acima.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão impetrado pelo Contribuinte. Pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao Recurso da Fazenda, para restabelecer a Multa Isolada a 5%. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Roberto Nogueira Lima (Relator) que davam provimento ao mesmo, e, ainda, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Wagner Dias Rabelo e Antônio César Ribeiro (Revisor) que a ele negavam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Luiz Ricardo. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 01/10/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

FANC/ltmc

CC/MIG